



Para conhecimento dos Clubes filiados, Órgãos de Comunicação Social e demais interessados, comunica-se o seguinte:

DELIBERAÇÕES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

PROCESSOS DECIDIDOS

PROCESSO INQUÉRITO N.º 01/24/25

ARGUIDO: BALANÇO VITORIOSO A.R.D.

PROVA: N/A

JOGO: N/A (DENÚNCIA EMAIL - ASS. VIANA ACADEMIA FUTFÊNIX)

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

1. A VIANA ACADEMIA FUTFÊNIX, veio denunciar comportamentos impróprios e poucos éticos praticados pela equipa Pezitos D´Douro – Balanço Vitorioso - Associação Recreativa e Desportiva;
2. Na sua participação a Viana Academia denuncia que o Clube arguido em Maio e Junho esteve a aliciar atletas do VAF do escalão juvenil, que passariam a juniores na época 24/25 (fls. 2);
3. Mais adiantaram que seis atletas da VAF foram abordados e treinaram nos Pezitos, estando ainda vinculados ao VAF (fls. 2);
4. Esta participação foi apresentada no último dia da época desportiva – 30 de junho de 2024 (fls. 2);
5. Foi inquirida a coordenadora geral da modalidade de futsal, Sónia Nunes, declarações que aqui se dão por integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais (fls. 9/10);
6. A mesma confirmou a participação feita pelo seu Clube, esclarecendo que a situação se vem arrastando desde Março de 2024, altura em que o delegado do escalão de juvenis, Nuno Sá Forte, deu conta que abandonava as suas funções, dado que não se identificava com algumas situações que iam ocorrendo no Clube, o seu filho continuou contudo a jogador no referido escalão (fls. 9);
7. Deu conta dos seis atletas que foram contactados pelo ex-delegado do Clube para abandonarem o Clube, montarem uma nova equipa (fls. 9);
8. Na altura a equipa do Balanço Vitorioso só tinha equipa sénior (fls 9);
9. Finalmente defendeu que todos os atletas referidos, ao iniciarem os treinos antes do dia 30 de junho de 2024, no Clube Balanço Vitorioso desrespeitaram as normas estabelecidas nos regulamentos desportivos (fls 9/10);
10. A presidente da direcção da Viana Academia FutFênix, limitou-se a confirmar a participação apresentada pelo seu Clube e depôs por forma a confirmar as declarações da coordenadora geral (fls. 11);
11. Foi inquirido João Carlos Sousa, da direcção do Balanço Vitorioso, o qual esclareceu que havia um protocolo, que nunca passou ao papel, no sentido da Academia ter a formação e o Balanço ter a equipa sénior e os juniores passariam da Academia para o Balanço. Que ainda foi estudada a possibilidade da formação de uma equipa satélite e nunca a hipótese do protocolo, essa informação



foi vinculada pela AFVC (fls. 12);

12. Ocorreram ainda troca de mensagens, mas o assunto não avançou, esclarecendo que os jogadores referidos na participação e nas declarações prestadas não treinaram no seu Clube antes de 30 de junho de 2024, que unicamente houve um jogador que foi junior de nome Martinho, que foi treinar no Balanço, com autorização da Academia ou do seu treinador (fls. 12);

13. Finalmente que na presente época o Balanço vai ter uma equipa junior e outra sénior, de forma a dar continuidade da actividade com os atletas que sobem de escalão (fls. 12);

14. O presidente do Balanço Vitorioso depôs de forma a confirmar as declarações do João Carlos Sousa.

15. Aproveitou para referir que não corresponde à verdade as declarações da Sónia Nunes quando refere que o mesmo se deslocou à residência de Guilherme Santos, ou de quem fosse para trazer qualquer jogador para a sua equipa (fls. 14);

16. Foram convocados os atletas que foram referidos pela coordenadora Sónia Nunes, mas só compareceu André Valério;

17. O jogador André Valério, acompanhado da sua encarregada de educação, o qual esclareceu que chegou a ir treinar ao Balanço Vitorioso, uma vez, antes de terminar a época desportiva, com autorização do treinador João Santos. Mais esclareceu que nunca foi contactado pelo Sr. Nuno Forte, que conhecia da Academia, para sair da Academia e ir para o Balanço Vitorioso (fls. 33);

18. Procedeu-se a um auto de diligência com o treinador João Santos, da Viana Academia, que foi treinador do André Valério. Que após o final da época o atleta André Valério, bem como a sua encarregada de educação, mostrou interesse em que o mesmo pudesse ir ver treinos de outros projectos, como o Balanço. Mais esclareceu que entre a Academia e o Balanço Vitorioso existia um protocolo de colaboração, um tinha a formação e o segundo a equipa sénior. Mais referiu que desconhece se houve qualquer tipo de aliciamento por parte de alguém para que os atletas saíssem da Academia para o Balanço (fls. 39);

19. Procedeu-se a um auto de diligência, no sentido de apurar se algum dos jogadores mencionados pelos responsáveis do participante, teriam ido treinar antes do final da época desportiva ao Clube arguido, Balanço Vitorioso. Foi apurado que realmente houve jogadores que foram ver treinos a outro Clube, antes do final da época desportiva e outra participar em treinos já após o final da época desportiva (fls. 47);

20. Finalmente, procedeu-se à inquirição de Nuno Sá Forte, que até fevereiro de 2024, exerceu funções de delegado da equipa de juvenis do Viana Academia.

21. Na época anterior também tinha sido delegado da mesma equipa no escalão de juvenis (fls. 48);

22. Negou completamente que tenha feito qualquer aliciamento da saída de jogadores da Academia para o Balanço Vitorioso. Esclareceu que o seu filho Nuno Vieira Sá Forte, jogou até ao final da época na Academia FutFênix e na presente época vai jogar na equipa júnior do Balanço (fls. 48);

23. Que não compreende a participação da Academia, dado que os problemas foram criados de dentro do Clube para fora.

24. Esclarece que em fevereiro não havia nenhum projecto da Academia para o futuro, o que o fez abandonar o Clube.



25. Que não levou nenhum jogador da Academia a treinar no Balanço (fls. 48);

Factos não provados:

- 1 Não foi possível provar que tivesse ocorrido qualquer aliciamento de jogadores do Viana Academia FutFênix para saírem para o Balanço Vitorioso – Associação Recreativa e Desportiva;
- 2 Não foi provado que o antigo delegado da equipa de juvenis, Nuno Forte, do Viana Academia, tivesse aliciado jogadores para saírem da Academia para o Balanço Vitorioso;
- 3 Apesar das diversas diligências para ouvir todos os atletas envolvidos, tal não se mostrou possível, por falta de comparecimento, por falta de autorização dos seus encarregados de educação, convém lembrar que se trata de jogadores menores;
- 4 Não se provou que os atletas referidos na participação tivessem treinado antes do final da época desportiva, 30 de junho de 2024, no Balanço Vitorioso, foi já referido que atletas da Academia foram ao Balanço Desportivo antes do final da época desportiva;

Fundamentação de direito:

No seu artigo 13º, no seu número 1, do Regulamento Disciplinar na AFVC, refere “Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento devem agir em conformidade com os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade;

Conclusão:

É de todos conhecido que a época desportiva só terminou em 30 de junho de 2024, contudo os campeonatos terminaram muito antes desta data;

Ora, os jogadores de formação vão aparecendo em treinos de captação que são anunciados pelos diversos Clubes, para novas experiências, novos conhecimentos e para decisão final que os levam a optar por este ou aquele clube para a época seguinte;

Foi o que aconteceu com um conjunto de jogadores que durante a época 2023/2024, jogaram na Viana Academia FutFênix, mas que no final do campeonato começaram a escolher outros caminhos; Os regulamentos são vagos, sobre a utilização de um jogador por parte de outro Clube, após o fim dos campeonatos, e não falamos da data do final de época desportiva, que são situações distintas; Assim, entendemos que não tenha sido cometida qualquer infracção disciplinar por parte do Balanço Vitorioso – Associação Recreativa e Desportiva;

Decisão:

Desta forma, vão os presentes autos arquivados.

Custas a cargo clube denunciante/participante.



PROCESSO INQUÉRITO N.º 02/24/25

ARGUIDO: CLUBE CAÇADORES “OS TORREENSES”

PROVA: N/A

JOGO: N/A (DENÚNCIA EMAIL – A.D. CAMPOS)

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos provados:

1. A Associação Desportiva de Campos, via email, participou contra o jogador JOSÉ PEDRO SÁ CONDE por dupla inscrição, requerendo que fosse instaurado um processo de inquérito e respectivo castigo ao jogador em questão (fls. 2);
2. Refere a Associação Desportiva de Campos que ao iniciar o processo de inscrição no Score do jogador José Pedro Sá Conde, o mesmo deu erro, informando que o jogador já estava inscrito pelo Clube Caçadores “Os Torreenses”, defendendo que o jogador assinou dois boletins de inscrição (dupla inscrição) (fls. 3);
3. Foi apresentado pela Associação desportiva de Campos a ficha modelo 2, da FPF, onde consta a data de 1 de julho de 2024 (fls. 4);
4. Os serviços administrativos da AFVC, juntaram a ficha modelo 2, da FPF, assinada pelo jogador José Pedro Sá Conde, datado de 24 de julho de 2024, com o carimbo do Clube caçadores “Os Torreenses” (fls. 8);
5. Procedeu-se à inquirição do jogador José Carlos Sá Conde, o qual deu conhecimento que no convívio que teve lugar no dia 25 de maio, entre o plantel da época que tinha terminado, foi feita uma conversa com os jogadores e o depoente na ocasião assinou a ficha modelo 2, mas sem data, na altura não tinha outros convites (fls 16);
6. Entretanto apareceu o convite do Clube “Os Torreenses”, com um projecto mais aliantes, e contactou com o presidente da Associação Desportiva de Campos, José Carlos e o dirigente Miguel Malheiro, e pediu para sair isto em 23 de julho e darem sem efeito a ficha que tinha assinado sem data. Nesta altura ainda não tinha assinado pelos “Torreenses”, dado que não pretendia assinar por dois Clubes. No entanto os dirigentes do Campos logo o ameaçaram que não o deixavam sair, assim no dia seguinte assinou pelos “Torreenses” (fls. 16);
7. Mais esclareceu que não facultou aos responsáveis da Associação Desportiva de Campos cópias do cartão de cidadão, dado que o mesmo foi renovado em 27 de maio de 2024 e eles só possuíam cópia do cartão de cidadão anterior e não fez qualquer exame pela Associação Desportiva de Campos, para poderem proceder à sua inscrição (fls. 16);
8. Foi ouvido o presidente da Direcção da Associação Desportiva de Campos, que confirmou que o atleta José Conde, assinou a ficha modelo 2, no dia em que se realizou um convívio/lanche nas instalações do Clube, no dia 1 de junho de 2024. Que os jogadores assinaram as fichas sem data. A data que consta do processo de 1 de julho de 2024, foi colocada pelo clube (fls. 20);
9. A reunião que teve com o jogador foi no dia 24 de julho, precisamente o dia que consta da ficha dos Torreenses, o que pressupõe que o mesmo já teria o acordo com os “Torreenses”.



10. Que nunca os responsáveis dos “Torreenses” falaram com os responsáveis do Campos (fls. 20);
11. No que respeita à data que consta da ficha modelo 2, foi admitido pelo Clube participante, que a ficha foi assinada sem data, o que pressupõe que depois pode ser colocada qualquer data, designadamente a que mais interessar a alguma das partes;

Fundamentação de direito:

No seu artigo 127º - Duplicidade de compromissos, do Regulamento Disciplinar da AFVC, o mesmo refere que *“O jogador que relativamente à mesma ou mesmas épocas desportivas, assine boletim de inscrição ou contrato com mais de um clube e estes venham a ser apresentados para inscrição, devidamente instruído com toda a documentação necessária, é sancionado com sanção de suspensão de 30 a 90 dias e, acessoriamente, se for jogador profissional, com multa a fixar entre 4 e 6 UC”*;

Tendo em conta que a ficha modelo 2, assinada pelo jogador, na posse da Associação desportiva de Campos, foi assinada sem data, o que foi admitido pelo próprio presidente da Direção do Clube;

Depois, o Clube Caçadores “Os Torreenses”, procedem à inscrição do jogador, que é validada, o que leva a concluir que possuíam toda a documentação necessária, no dia 24 de julho de 2024;

Ora, só em 30 de agosto de 2024, a Associação Desportiva de Campos é que vem dar conta, que ao iniciar o processo de inscrição no “Score” o jogador já estava inscrito pelos “Torreenses”;

A data que consta da ficha modelo 2, apresentada pela Associação Desportiva de Campos, de 1 de julho de 2024, foi colocada pelos responsáveis do Clube, o que nos leva a concluir que o Clube levou dois meses para proceder à inscrição do jogador;

Concluimos que a Associação Desportiva de Campos, não possuía toda a documentação necessária para proceder à inscrição do jogador, designadamente o cartão de cidadão, dado que o mesmo foi renovado em 27 de maio de 2024 (fls. 7);

Entendemos assim que os pressupostos que constam do referido artigo 127º, não se encontram preenchidos para proceder à aplicação de qualquer sanção;

O jogador assinou efectivamente duas fichas modelo 2, mas os processos não foram devidamente instruídos por dois Clubes, só um concluiu devidamente o processo de inscrição, esse foi o Clube “Os Torreenses”;

Gostaríamos de chamar a atenção de jogadores e dos Clubes, que não é correcto colocar fichas para renovação ou para inscrição, sem ser de imediato colocada a data em que o mesmo é assumido e se fosse assim já não ocorreriam situações como esta que foi participada pela Associação Desportiva de Campos;



Assim, entendemos, salvo melhor opinião, que não tenha sido cometida qualquer infração disciplinar por parte do jogador José Pedro Sá Conde;

Termos em que vão os presentes autos arquivados por não estarem preenchidos todos os pressupostos do cometimento de infração disciplinar ao disposto no artigo nº 127 do Regulamento Disciplinar.

Custas a cargo do clube denunciante/participante.

PROCESSO INQUÉRITO N.º 06/24/25

ARGUIDO: CENTRO RECREATIVO E CULTURAL DE TÁVORA E ATLETA RAFAEL AMORIM ARÚJO PEREIRA

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL DE JUNIORES “C” – 2ª DIVISÃO

JOGO: 253.01.010 – NEVES F.C. X C.R.C TÁVORA (28/09/2024)

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos Provados:

1. O Centro Recreativo e Cultural de Távora, no jogo contra o Neves Futebol Clube “B”, a contar para o Campeonato Distrital da 2ª Divisão de Juniores “C”, realizado no dia 28 de setembro de 2024, utilizou o jogador RAFAEL DE AMORIM ARAÚJO PEREIRA, em condições irregulares (fls. 2);
2. O jogador Rafael de Amorim Araújo Pereira, conforme ficha do jogador da AFVC, não tinha inscrição válida à data do referido jogo (fls 5);
3. No boletim de jogo o mesmo consta com o número 6, licença 1442918 (fls. 2);
4. Foi deduzida a Acusação contra o Centro Recreativo e Cultural de Távora e o jogador Rafael de Amorim Araújo Pereira (fls. 6/7);
5. O Centro Recreativo e Cultural de Távora, veio apresentar a sua defesa escrita e a defesa do jogador Rafael Pereira (fls. 12);
6. O Clube arguido reconheceu que, por erro exclusivamente seu e dos seus serviços administrativos foi irregularmente utilizado o jogador Rafael de Amorim Pereira, no jogo contra o Neves Futebol Clube, uma vez que o mesmo não se encontrava devidamente inscrito (fls. 12);
7. Mais esclarecem que não houve qualquer propósito de má fé ou de ferir a verdade desportiva (fls. 12);
8. O jogador Rafael Pereira é de todo alheio a toda esta situação só tendo jogado por lhe terem dito que poderia jogar, sem ter a noção da sua situação em termos de validade da inscrição (fls. 12);

Quanto à fundamentação de direito:

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “*Inclusão irregular de interveniente em jogo*”, que “*O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que*



não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC”;

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “Atuação irregular de jogadores” o seguinte “... o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC”;

Pelo Centro Recreativo e Cultural de Távora, foi infringido o disposto no artigo 52º do Regulamento Disciplinar;

Quanto ao jogador Rafael de Amorim Araújo Pereira, vão os autos arquivados, por entendermos não ter cometido a infração constante do artigo nº 133 do referido Regulamento, dada a prova produzida.

Decisão:

Pelo exposto, julgamos a acusação procedente por provada e, em consequência, CONDENA-SE o CENTRO RECREATIVO E CULTURAL DE TÁVORA nas penas de:

- a) DERROTA NO JOGO CONTRA O NEVES FUTEBOL CLUBE, POR 3-0;
- b) MULTA DE 2 UC (204,00 €)
- c) CUSTAS DO PROCESSO

QUANTO AO JOGADOR RAFAEL DE AMORIM ARAÚJO PEREIRA, licença nº 1442918, vão os autos arquivados.

Custas pelo clube arguido.

PROCESSO INQUÉRITO N.º 07/24/25

ARGUIDO: UNIÃO DESPORTIVA DE LANHESES E ATLETA TELMO LOURENÇO BARROS MESQUITA

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL DE JUNIORES “C” – 2ª DIVISÃO

JOGO: 253.01.008 - C.C.D. ANCORENSE X U.D. LANHESES (29/09/2024)

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos Provados

1. A União Desportiva de Lanheses, no jogo contra o Centro Cultural e Desportivo Ancorense, a contar para o Campeonato Distrital da 2ª Divisão de Juniores “C”, realizado no dia 29 de setembro de 2024, utilizou o jogador TELMO LOURENÇO BARROS MESQUITA, em condições irregulares (fls. 2);



2. O jogador Telmo Lourenço Barros Mesquita, conforme ficha do jogador da AFVC, não tinha a sua inscrição válida por falta de aprovação, à data do referido jogo (fls. 5);
3. No boletim de jogo o mesmo consta com o número 19, licença 1440823 (fls. 2);
4. A data de inscrição do jogador na AFVC, consta no dia 25 de setembro de 2024, com hora do registo 21.01 (fls. 5);
5. Ora, a inscrição tinha que ocorrer até às 23,59 horas do dia 23 de setembro de 2024;
6. Foi deduzida a Acusação pelo Senhor Instrutor contra a União Desportiva de Lanheses e o seu jogador Telmo Lourenço Barros Mesquita (fls. 6/7);
7. A União Desportiva de Lanheses e o jogador Telmo Lourenço Barros Mesquita, apresentaram defesa escrita e prova testemunhal (fls. 13 a 16);
8. O Clube arguido reconheceu que os factos indicados nos pontos 1,2,3,4 e 5 da Acusação são verdadeiros.
9. Esclareceram as circunstâncias que excluem a ilicitude, tudo se baseando na inscrição de dois irmãos Telmo Mesquita e seu irmão Lourenço, após a data limite, 23 de setembro de 2024, tendo ocorrido as inscrições no dia 25 de setembro de 2024, situações semelhantes tinham sido permitidas, devido à necessidade de rapidez das respectivas inscrições, os acima mencionados irmãos fizeram exame médico no dia 25 de setembro, preencheram toda a documentação no mesmo dia e ambos os modelos 2 foram assinados pela mesma pessoa, após ser detectado o erro, foi assinado novo modelo 2, contudo os documentos foram trocados e o erro foi detectado pelos serviços administrativos no dia 27 de setembro pelas 17,28 horas, este mesmo erro foi corrigido no dia 27 de setembro pelas 17h47, no intuito de corrigir a situação o mais rapidamente possível e ser possível irem a jogo (fls. 13v/14);
10. Mais esclareceu que actuaram de boa fé ao verificar que a plataforma Score que a aceitara a inscrição do atleta Telmo na ficha de jogo e que o processo de inscrição de ambos os atletas seguisse o mesmo procedimento que em situações anteriores (fls. 14);
11. Mais defendem que o jogador Telmo Mesquita é de todo alheio a toda esta situação que resultou de um equívoco na troca de documentos, imediatamente corrigido, confiando na aprovação subsequente (fls. 14);
12. Tratou-se de uma questão administrativa de horários de integração no sistema Score, da hora do erro detectado 17h28 do dia 27 de setembro e da correcção do processo ocorrida no referido dia pelas 17h47, ou seja, 19 minutos depois, altura em que os serviços administrativos estavam a encerrar, daí não ter sido dado seguimento a esta correcção no programa e não validada a correcção da inscrição e da sua aprovação (fls. 20);

Quanto à fundamentação de direito:

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe "*Inclusão irregular de interveniente em jogo*", que "*O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC*";



Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Atuação irregular de jogadores" o seguinte " o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC."

Os requisitos de ambas as infracções não foram devidamente preenchidos quer pela União Desportiva de Lanheses, quer quanto ao seu jogador Telmo Lourenço Barros Mesquita, tendo em conta todo o circunstancialismo ocorrido com a inscrição, troca de documentação dos dois jogadores em questão e os horários de correcção das anomalias pelos serviços administrativos.

Entendemos que nos encontramos em condições de propor o Arquivamento dos presentes autos, por não se encontrarem verificados todos os pressupostos da infracção quer ao artigo 133', nº 1, por parte da União Desportiva de Lanheses, quer quanto ao artigo 52º nº 1 ambos do Regulamento Disciplinar, no que respeita ao jogador Telmo Lourenço Barros Mesquita.

DECISÃO

Assim, julgamos a acusação improcedente por não provada e, em consequência, vão os presentes autos ARQUIVADOS quanto ao clube e ao atleta TELMO LOURENÇO BARROS MESQUITA, licença nº 1440823

Sem custas.

PROCESSO INQUÉRITO N.º 09/24/25

ARGUIDO: SPORT CLUBE MELGACENSE E ATLETA MARTIM GONÇALVES RODRIGUES

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL DE JUNIORES "C" – 2ª DIVISÃO

JOGO: 253.01.010 – NEVES F.C. X C.R.C TÁVORA (28/09/2024)

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos Provados:

1. O Sport Clube Melgacense, no jogo contra o Perspectiva em Jogo a contar para o Campeonato Distrital da 2ª Divisão de Juniores "B", realizado no dia 29 de setembro de 2024, utilizou o jogador MARTIM GONÇALVES RODRIGUES, em condições irregulares (fls. 2);
2. O jogador não tem inscrição válida dado que não foram encontrados resultados de inscrição, à data do referido jogo (fls. 3);
3. No boletim de jogo o mesmo consta com o número 6, licença 1163353 (fls. 2);
4. Foi deduzida a Acusação contra o Sport Clube Melgacense e o jogador Martim Gonçalves Rodrigues (fls. 8/9);
5. Os arguidos não contestaram, nem apresentaram outros meios de prova, nem requereram quaisquer diligências;



Quanto à fundamentação de direito:

Refere o artigo 52º, nº 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe “*Inclusão irregular de interveniente em jogo*”, que “*O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC*”;

Por sua vez, preceitua o artigo 133º, nº 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe “*Atuação irregular de jogadores*” o seguinte “*... o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC*”;

Pelo Sport Clube Melgacense, foi infringido o disposto no artigo 52º do Regulamento Disciplinar;

Pelo jogador Martim Gonçalves Rodrigues, licença 1163353 do Sport Clube Melgacense, foi infringido o disposto no art.º 133º, nº 1 do Regulamento Disciplinar:

Decisão:

Pelo exposto, julgamos a acusação procedente por provada e, em consequência, CONDENA-SE o SPORT CLUBE MELGACENSE nas penas de:

- d) DERROTA NO JOGO CONTRA “PERSPECTIVA EM JOGO AD”, POR 6-0;
- e) MULTA DE 2 UC (204,00 €);

QUANTO AO JOGADOR MARTIM GONÇALVES RODRIGUES, licença nº 1163353, na pena de

- a) SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS

CUSTAS DO PROCESSO A SUPTAR SOLIDÁRIAMENTE POR AMBOS OS ARGUIDOS

PROCESSO INQUÉRITO N.º 10/24/25

ARGUIDO: ANAIS FUTEBOL CLUBE E ATLETA YASSIR AMAR

PROVA: CAMPEONATO DISTRITAL DE SENIORES – 2ª DIVISÃO

JOGO: 245.00.011 – VILA FRANCA X ANAIS (29/09/2024)

COMPULSADOS OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE:

Factos provados:

1. O Anais Futebol Clube, no jogo contra o FC Vila Franca a contar para o Campeonato Distrital da 2ª Divisão, realizado no dia 29 de setembro de 2024, utilizou o jogador YASSIR AMAR, em condições irregulares (fls. 2);



2. O jogador Yassir Amar, tinha um jogo por cumprir de castigo, conforme informação dos serviços administrativos da AFVC (fls 2);
3. O Anais Futebol Clube, veio dar a conhecer, por email que o referido jogador tinha cumprido o jogo de castigo no jogo SC Melgacense/Anais Futebol Clube, realizado no dia 22 de setembro a contar para a Taça AFVC (2);
4. Acontece, que o jogador tinha que cumprir o jogo de castigo na prova onde foi castigado, ou seja no campeonato distrital da 2a divisão e não na Taça da AFVC, conforme vieram comunicar;
5. No boletim de jogo o mesmo consta com o número 17, licença 970842 (fls. 6);
6. O jogador Yassir Amar, não se encontrava em condições regulares de ser inscrito na ficha de jogo, como aconteceu, por ter pendente um jogo de castigo para cumprir;

Quanto à fundamentação de direito:

Refere o artigo 520, n.º 1 do Regulamento Disciplinar da Associação de Futebol de Viana do Castelo, sob a epígrafe "Inclusão irregular de interveniente em jogo", que "O Clube que, em jogo integrado nas provas organizadas pela AFVC, inscreva na ficha de jogo técnica ou utiliza jogador ou treinador que não preencha as condições legais e regulamentares para o representar nesse jogo, é sancionado com derrota e multa a fixar entre 3 e 5 UC;

Por sua vez, preceitua o artigo 1330, n.º 1 do mesmo Regulamento Disciplinar, sob a epígrafe "Atuação irregular de jogadores" o seguinte" o jogador que em jogo oficial seja inscrito na ficha técnica ou utilizado sem estar em condições legais ou regulamentares de o fazer, é sancionado com suspensão a determinar entre 1 a 3 meses e, se for profissional, é ainda sancionado com sanção de multa a fixar entre 0,25 a 1 UC;

Pelo Anais Futebol Clube, foi infringido o disposto no artigo 520 do Regulamento Disciplinar;

Pelo jogador Yassir Amar, licença 970842, do Anais Futebol Clube, foi infringido o disposto no art.º 1330, no 1 do Regulamento Disciplinar:

DECISÃO:

Julgamos a acusação procedente por provada e, em consequência, CONDENA-SE o ANAIS FUTEBOL CLUBE nas penas de:

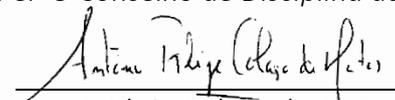
- a) DERROTA NO JOGO CONTRA O FUTEBOL CLUBE VILA FRANCA, POR 4-0;
- b) MULTA DE 2 UC (204,00 €);

O jogador YASSIR AMAR, Licença n.º 970842, do Anais Futebol Clube, na pena de:

- a) SUSPENSÃO POR 1 (UM) MÊS

CUSTAS DO PROCESSO A SUPORTAR SOLIDÁRIAMENTE POR AMBOS OS ARGUIDOS

Pel' O Conselho de Disciplina da AFVC,


António Colaço de Matos
(Presidente)